



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA nº 0000637-02.2015.815.0981

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
JUÍZO RECORRENTE : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Queimadas
RECORRIDOS : Ana Lúcia da Silva e Outros
ADVOGADO : José Murilo Freire Duarte Júnior, OAB-PB15.713
INTERESSADO : Município de Queimadas
ADVOGADO : Johnson Gonçalves de Abrantes, OAB-PB 1.663

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. ATO MOTIVADO EM ACÓRDÃO DO TCE. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

- A doutrina e a jurisprudência têm sustentado a necessidade de os gestores públicos observarem o devido processo legal e a ampla defesa na exoneração de servidores públicos, notadamente, diante dos rumorosos casos de perseguição política em boa parte dos municípios brasileiros.

- No caso dos autos, tal questão se fazia ainda mais necessária não apenas pela necessidade de observância da ampla defesa, mas também para fins de exame da legalidade dos atos exoneratórios, tendo em vista que o Acórdão do TCE não determinou a exoneração de todos os servidores do Concurso Público, mas apenas recomendou a tomada de providências no sentido de sanar as irregularidades de excesso de nomeações para os Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Cozinheiro e Gari e comprovação da desistência de candidatos classificados na 1º e 4ª colocações para o Cargo de Agente de Trânsito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** a Remessa Necessária, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 168.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ana Lúcia da Silva, Andréa Rodrigues Pereira, Clodoaldo de Lima Gonçalves, Edileuza Marinho de Lima, Joseneide da Mata Silva Siqueira, Laudinete da Silva Pereira Miranda, Livia de Albuquerque Gomes, Mayara Santiago Pessoa, Maria Cristina da Silva, Maria Madalena Pereira da Silva, Rosete Maria da Silva e Teresinha Lúcio dos Santos Castello Branco contra Jacó Moreira Maciel e Felipe Alexandre Ramos Deocleciano, respectivamente, Prefeito e Secretário Municipal de Administração do Município de Queimadas, pleiteando a reintegração nos Cargos os quais desempenhavam suas funções antes do ato administrativo que os exonerou.

Tutela antecipada deferida às fls. 73/75.

Informações às fls. 83/85 e fls. 104/105.

Sentença concedendo a segurança pleiteada (fls. 149/152).

Não houve a interposição de Recursos voluntários, subindo os autos a esta Superior Instância, por força do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Remessa Necessária (fls. 163/164).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2,

que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como a Decisão Recorrida se deu em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Feita essa ressalva, entendo que a Juíza “a quo” agiu com o costumeiro acerto ao afastar a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Administração do Município de Queimadas, eis que na condição de titular da referida Pasta também teve ingerência nas portarias de exonerações.

Dito isso, é bem verdade que a Administração Pública possui certo grau de discricionariedade para gerir suas demandas de acordo com a conveniência administrativa e o melhor interesse público.

Todavia, tanto a doutrina como a jurisprudência de nossos tribunais têm sustentado a necessidade de os gestores públicos justificarem e bem fundamentar os atos de exoneração de servidor, notadamente, diante dos rumorosos casos de perseguição política em boa parte dos municípios brasileiros.

“In casu”, tal questão se fazia ainda mais necessária não apenas pela necessidade de observância da ampla defesa, mas também para fins de exame da legalidade dos atos exoneratórios, tendo em vista que o Acórdão do TCE (fls. 88/90) não determinou a exoneração de todos os servidores do Concurso Público, mas apenas recomendou a tomada de providências no sentido de sanar as irregularidades de excesso de nomeações para os Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Cozinheiro e Gari e comprovação da desistência de candidatos classificados na 1º e 4ª colocações para o Cargo de Agente de Trânsito.

Ocorre que dando-se a devida atenção às portarias dos Impetrantes é fácil observar que foram exonerados servidores que não se

enquadravam em quaisquer dessas recomendações do TCE, circunstância que reforça a necessidade de prévio processo administrativo.

No mais, a Administração ao justificar o ato administrativo fica vinculada às razões ali expostas para todos os efeitos jurídicos, de acordo com o preceituado na “teoria dos motivos determinantes”.

A motivação é que legitima e confere validade ao ato administrativo discricionário. Enunciadas pelo Agente as causas em que se pautou, mesmo que a lei não haja imposto tal dever, o ato só será legítimo se elas realmente tiverem ocorrido.

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - DIRETORA DE ESCOLA - CARGO COMISSIONADO - EXONERAÇÃO - ATO MOTIVADO NA INCONSTITUCIONALIDADE DA FORMA DE ELEIÇÃO - TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES - MANUTENÇÃO DOS DEMAIS DIRETORES - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE - ANULAÇÃO DEVIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Embora o cargo de Diretor de estabelecimento de ensino seja comissionado, o que ensejaria a possibilidade de exoneração ad nutum pelo Chefe do Executivo, uma vez externados os motivos da dispensa do servidor, é lícito ao Judiciário verificar a correspondência entre seu fundamento abstrato e a situação fática apurada. 2. Exoneração da impetrante fundamentada na inconstitucionalidade do processo eletivo que precede a nomeação para o cargo de direção. Motivos que se estendem a todos os demais servidores ocupantes do mesmo cargo. 3. Pela Teoria dos Motivos Determinantes, deve ser anulado o ato administrativo, quando verificada impertinência ou ilegalidade dos fundamentos que levaram à sua prática pela Administração. 4. A manutenção dos demais Diretores nos respectivos cargos, não obstante eleitos da mesma forma que a impetrante, denota violação ao princípio da impessoalidade e fortes indícios de desvio de finalidade. 5. Sentença confirmada, em reexame necessário conhecido de ofício. Prejudicado o apelo voluntário. (TJ-MG - AC: 10155130002464002 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 23/01/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/01/2014)

Assim, constatada a inexistência do devido processo legal para

os desligamentos dos Impetrantes pela Administração, e considerando a vinculação aos motivos que determinaram o ato impugnado, este deve ser anulado, com a consequente reintegração dos Impetrantes, de forma que sejam-lhes abertas oportunidades para oferecer defesa e demonstrar que não se enquadram nas hipóteses traçadas pelo TCE.

Isso posto, em consonância com o parecer ministerial, **DESPROVEJO** a Remessa Necessária para manter na íntegra o teor da Decisão Recorrida que determinou que os Impetrantes voltassem a exercer suas funções na Administração Municipal da Prefeitura de Queimadas.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 07 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator